

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 135/2026
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 034/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de mudas arbóreas, mudas ornamentais, flores, gramas, palmeiras, fertilizantes, substratos, defensivos agrícolas, insumos para plantio e demais materiais destinados às ações de arborização urbana, paisagismo, recuperação ambiental, compensação ambiental, manutenção e revitalização de áreas verdes do Município de Contenda/PR.

IMPUGNANTES: VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA.
ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Contenda/PR

I - RELATÓRIO HISTÓRICO E PROCESSUAL

Impugnação apresentada em 16 de julho de 2026 pela empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA (CNPJ 07.168.382/0001-06), questionando as especificações técnicas do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, objeto do Processo Administrativo nº 135/2026, relativas às mudas arbóreas do LOTE 1, cujos fundamentos fáticos e jurídicos passam a ser pormenorizadamente relatados a seguir:

1. Da Impugnação formulada pela empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA. (CNPJ nº 07.168.382/0001-06):

A requerente, por intermédio de representação legal, protocolizou exordial administrativa insurgindo-se, em suma, contra quatro pontos estruturais da modelagem do certame, a seguir:

a) a exigência simultânea de altura mínima de fuste de 1,80 m (da superfície do vaso até a primeira bifurcação) e de DAP mínimo de 3,0 cm (medido a 1,30 m a partir da superfície do vaso) seria incompatível com os padrões técnicos de produção de viveiros comerciais;

b) tal exigência restringiria injustificadamente a participação de fornecedores, reduzindo a competitividade do certame;

c) haveria afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021;

d) as especificações deveriam ser revistas e adequadas aos padrões normalmente comercializados por viveiros registrados no RENASEM, com republicação do edital.

II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES

Conforme a planilha de licitação atualizada e o Termo de Referência, os requisitos para as mudas arbóreas do LOTE 1 são: altura mínima de fuste de 1,80 m (superfície do vaso até a primeira bifurcação); DAP mínimo de 3,0 cm a 1,30 m da superfície do vaso; embalagem rígida com torrão íntegro de no mínimo 14 L; e aclimação mínima de 90 dias em plena exposição solar. Tais parâmetros observam as diretrizes de manejo de florestas urbanas da ABNT NBR 16246-1 e a manutenção da faixa livre mínima de 1,20 m para pedestres e pessoas com deficiência após o plantio (ABNT NBR 9050:2020).

III - DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO CRITÉRIO QUESTIONADO



Adentrando o cerne das controvérsias suscitadas, cumpre a esta Procuradoria e Assessoria Jurídica proceder ao desate técnico-jurídico de cada uma das teses ventiladas, confrontando os argumentos das impugnantes com o arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 288/2023 e, precipuamente, com os substratos técnicos carreados ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência (TR).

Como premissa metodológica, o julgamento da presente impugnação pauta-se pelo princípio da objetividade, pela vinculação ao planejamento administrativo e pela supremacia do interesse público.

3.1. QUANTO À ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE ALTURA DE FUSTE DE 1,80 M E DAP DE 3,0 CM COM PADRÕES DE PRODUÇÃO

A combinação de fuste mínimo de 1,80 m e DAP mínimo de 3,0 cm não é critério meramente estético. Ela regula a relação de esbeltez do indivíduo (razão entre altura e diâmetro), parâmetro estrutural associado à capacidade de o tronco resistir à flambagem sob peso da copa e ação do vento. Quando a muda é produzida em adensamento excessivo, cresce em altura com diâmetro insuficiente e torna-se instável após o plantio; a fixação de diâmetro mínimo para a altura controlada confere rigidez flexural e autonomia estrutural no campo (INTERNATIONAL SOCIETY OF ARBORICULTURE, 2014).

A exigência de diâmetro adequado a 1,30 m também induz produção com espaçamento correto no viveiro, favorecendo a conicidade do tronco (taper), geometria que distribui de forma mais uniforme as tensões mecânicas do vento. Esse padrão de crescimento é regulado pela tigmomorfogênese, resposta do desenvolvimento vegetal a estímulos mecânicos originalmente descrita por JAFFE (1973) e consolidada em revisões posteriores sobre a resposta de plantas lenhosas a vento e flexão (TELEWSKI, 2016). Em mudas, flexões caulinares controladas reduzem o alongamento e estimulam o crescimento radial, elevando a rusticidade para o plantio (VOLKWEIS et al., 2014). O fuste livre até 1,80 m define a arquitetura inicial da árvore e evita ramificação baixa, que no ambiente viário obriga podas precoces de galhos estruturais, abrindo feridas e vias de entrada de patógenos que comprometem a biomecânica a longo prazo. A elevação da primeira bifurcação reduz a necessidade de podas severas e posiciona o centro de gravidade da copa em altura favorável à flexão saudável do fuste e à transferência de cargas ao sistema radicular, seguindo critérios nacionais de condução estrutural de mudas e árvores jovens (ABNT NBR 16246-1). Do ponto de vista fisiológico, o diâmetro de 3,0 cm associa-se a sistema vascular secundário mais consolidado e a maior acúmulo de carboidratos de reserva no caule. No transplante, a muda perde parte das raízes absorventes; reservas e capacidade hidráulica adequadas são determinantes para regenerar o sistema radicular e superar o choque de plantio (INTERNATIONAL SOCIETY OF ARBORICULTURE, 2013). No ambiente de calçada, o diâmetro mínimo também confere casca mais espessa e lignificada, aumentando a resiliência a danos mecânicos recorrentes — vandalismo, colisões e, em especial, ferimentos por roçadeiras, reduzindo o risco de anelamento e mortalidade precoce. Padrões de qualidade para mudas de arborização urbana adotam altura da primeira inserção de galho igual ou superior a 1,80 m e DAP mínimo de 3 cm a 1,30 m (GONÇALVES et al., 2004).

médicas distintas (e.g., pediatria, clínica geral e ginecologia no Grupo 1) restringe a competitividade e afasta clínicas superespecializadas.

3.2. QUANTO À ALEGADA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E À ALEGADA AFRONTA AO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021



O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda especificações que restrinjam injustificadamente a competição. A mesma lei, contudo, exige planejamento e definição do objeto com especificações técnicas objetivas e necessárias ao atendimento do interesse público e à qualidade da contratação (arts. 5º, 40 e 92). As dimensões contestadas são mensuráveis, aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes e diretamente ligadas ao resultado pretendido: implantação de arborização urbana com alta taxa de sobrevivência e menor custo de reposição. Não há direcionamento de marca ou de fornecedor específico. A literatura nacional sobre qualidade de mudas para arborização urbana correlaciona o uso de material subdesenvolvido (altura reduzida, ausência de condução de fuste e diâmetro insuficiente) ao fracasso de plantios em vias públicas (GONÇALVES et al., 2004). Assim, a exigência não é restrição arbitrária: é requisito de desempenho necessário à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa, consideradas não apenas o preço unitário imediato, mas a taxa de sobrevivência e os custos de reposição e manutenção.

3.3. QUANTO À ALEGADA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES "NORMALMENTE COMERCIALIZADOS" POR VIVEIROS RENASEM

O registro no RENASEM é condição de regularidade da produção e comercialização de mudas, e deve ser observado. Ele não impede, porém, que a Administração defina padrões biométricos compatíveis com o uso em vias públicas, desde que justificados tecnicamente e objetivos.

Os parâmetros de fuste e DAP adotados no certame alinham-se a critérios de qualidade já utilizados em avaliações científicas de mudas para arborização urbana no Brasil, que adotam altura da primeira bifurcação igual ou superior a 1,80 m e DAP mínimo de 3 cm (GONÇALVES et al., 2004), bem como às diretrizes de manejo de florestas urbanas da ABNT NBR 16246-1. A produção de mudas com 1,80 m de fuste e 3,0 cm de DAP, em recipiente rígido com torrão íntegro e aclimação em pleno sol, é exigência de qualidade do objeto, e não barreira artificial à participação de fornecedores qualificados.

Como referência de autoridade técnica municipal, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Departamento de Arborização e Produção Vegetal, exige parâmetros equivalentes ou mais rigorosos para mudas adquiridas ou doadas ao Município: altura mínima da muda de 2,30 m; fuste (tronco) mínimo de 1,80 m, medido da superfície do vaso até a primeira bifurcação; DAP mínimo de 3 cm, medido a 1,30 m a partir da superfície do vaso; e recipiente com capacidade mínima de 14 litros de substrato (PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2024). Ou seja, as exigências deste pregão não configuram padrão atípico ou artificialmente restritivo: reproduzem critério técnico já adotado por município de referência regional em arborização urbana, inclusive para recebimento de doações ao erário municipal.

A alegação genérica de incompatibilidade com o mercado, desacompanhada de demonstração de que viveiros registrados no RENASEM não produzem ou não podem produzir material nessas especificações para as espécies do LOTE 1, não basta para invalidar o requisito técnico, sobretudo quando a própria capital paranaense exige os mesmos parâmetros biométricos de fuste e DAP para material destinado ao patrimônio arbóreo público.

3.4. QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO, REVISÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Diante da fundamentação técnica e da conformidade legal das especificações, não se justifica a suspensão do certame para revisão dos parâmetros de altura e DAP, nem a republicação do edital com base nos argumentos apresentados pela impugnante.



IV - DISPOSITIVO (A DECISÃO)

Ante o exposto, ancorado nos princípios constitucionais e nas diretrizes basilares da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 288/2023, bem como nas robustas justificativas técnicas acostadas ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, DECIDO por CONHECER da impugnação apresentada pela empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantenho, por conseguinte, inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, uma vez que as cláusulas questionadas se encontram devidamente justificadas, sendo essenciais para o atendimento do interesse público, para a higidez da gestão assistencial e para o fomento econômico regional amparado em lei.

V - ENCAMINHAMENTO

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos exatos termos do art. 128, § 2º, do Decreto Municipal nº 288/2023.

Após, dê-se o regular prosseguimento ao certame, mantendo-se ratificada a data de abertura da sessão pública e de disputa de preços para o dia 22 de julho de 2026.

Contenda/PR., 20 de julho de 2026.

Assinado por:
Fabio Fernandes
20/07/2026 - 16:39
ATBZ9IT0T0MYPQLHO2JBQW

Fabio Santos Fernandes
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto nº 008/2026

